



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 957288 - SC (2024/0411869-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : BRUNO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO DA SILVA DOS SANTOS - SC051763
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : J L M (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por estupro de vulnerável, buscando a renovação do depoimento especial das vítimas, sob alegação de que, agora mais maduras, poderiam oferecer um relato mais fidedigno.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu parcial provimento à apelação criminal, mantendo a decisão de indeferimento da produção antecipada de provas para futura revisão criminal, com base na preservação da integridade psicológica das vítimas e na ausência de comprovação de fato extraordinariamente excepcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a renovação do depoimento especial das vítimas em processo transitado em julgado, com base na alegação de que as vítimas, agora mais maduras, poderiam oferecer um relato mais preciso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ação de justificação não se propõe à reabertura da instrução criminal, especialmente quando a prova que se quer produzir não se caracteriza como nova.
5. A Lei n. 13.431/2017, em seu art. 11, § 2º, estabelece que não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou de seu representante legal, o que não foi comprovado no caso.
6. A condenação do réu foi amparada em farto material probatório, não se limitando às palavras das vítimas, mas incluindo depoimentos de psicólogos e outras testemunhas que confirmaram os abusos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A ação de justificação não se destina à reabertura da instrução criminal em processo transitado em julgado. 2. A renovação do depoimento especial de vítimas não é admitida sem comprovação de sua imprescindibilidade e concordância da vítima ou de seu representante legal, conforme art. 11, § 2º, da Lei n. 13.431/2017".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.431/2017, art. 11, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 165.695/ES, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023; STJ, AgRg no RHC 177.837/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 22/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 957288 - SC (2024/0411869-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : BRUNO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO DA SILVA DOS SANTOS - SC051763
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : J L M (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por estupro de vulnerável, buscando a renovação do depoimento especial das vítimas, sob alegação de que, agora mais maduras, poderiam oferecer um relato mais fidedigno.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu parcial provimento à apelação criminal, mantendo a decisão de indeferimento da produção antecipada de provas para futura revisão criminal, com base na preservação da integridade psicológica das vítimas e na ausência de comprovação de fato extraordinariamente excepcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a renovação do depoimento especial das vítimas em processo transitado em julgado, com base na alegação de que as vítimas, agora mais maduras, poderiam oferecer um relato mais preciso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ação de justificação não se propõe à reabertura da instrução criminal, especialmente quando a prova que se quer produzir não se caracteriza como nova.

5. A Lei n. 13.431/2017, em seu art. 11, § 2º, estabelece que não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou de seu representante legal, o que não foi comprovado no caso.

6. A condenação do réu foi amparada em farto material probatório, não se limitando às palavras das vítimas, mas incluindo depoimentos de psicólogos e outras testemunhas que confirmaram os abusos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A ação de justificação não se destina à reabertura da instrução criminal em processo transitado em julgado. 2. A renovação do depoimento especial de vítimas não é admitida sem comprovação de sua imprescindibilidade e concordância da vítima ou de seu representante legal, conforme art. 11, § 2º, da Lei n. 13.431/2017".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.431/2017, art. 11, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 165.695/ES, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023; STJ, AgRg no RHC 177.837/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 22/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de J L M, condenado pela prática do delito descrito no art. 217-A do Código Penal, por diversas vezes, à pena de 31 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado (Processo n. 0000678-07.2019.8.24.0163, da Vara única da comarca de Capivari de Baixo/SC).

Aponta-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, que, em 1º/8/2024, deu parcial provimento à Apelação Criminal n. 5002034-44.2022.8.24.0163/SC, nos termos desta ementa (fl. 10):

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA AS SOBRINHAS. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COM INTUITO DE EMBASAR FUTURA REVISÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA.

PRETENSA OITIVA DAS VÍTIMAS. ALEGAÇÃO QUE AS OFENDIDAS JÁ ESTÃO COM IDADE MAIS AVANÇADA E ATUALMENTE POSSUEM CONDIÇÕES DE COMPREENDER O OCORRIDO E AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA FALA. DESPROVIMENTO. PALAVRAS DAS VÍTIMAS FIRMES E COERENTES CORROBORADAS PELAS DEMAIS TESTEMUNHAS OUVIDAS. DEPOIMENTOS DAS PSICÓLOGAS DO CREAS E DA CASA LAR APONTANDO

OS ABUSOS PRATICADOS PELO TIO CONTRA AS VÍTIMAS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 6 ANOS. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DAS OFENDIDAS, SOB PENA DE REVITIMIZAÇÃO. ANUÊNCIA DO REPRESENTANTE LEGAL DE UMA DAS VÍTIMAS COM NOVO DEPOIMENTO ESPECIAL. INDIFERENÇA. DISPOSTO NO ART. 11, §2º, DA LEI N. 13.431/2017 INAPLICÁVEL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO SEM A COMPROVAÇÃO DA EXTRAORDINÁRIA EXCEPCIONALIDADE.

PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E INFORMANTES. POSSIBILIDADE. PESSOAS NÃO OUVIDAS AO LONGO DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE PROVA QUE SE PRETENDE PRODUIR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. DECISÃO REFORMADA NO PONTO.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Requer-se a concessão da ordem para reformar esse acórdão e determinar que se proceda à renovação do depoimento especial das vítimas do estupro pelo qual o paciente foi condenado. Para tanto, alega-se, em síntese, que tais depoimentos são imprescindíveis para provar a inocência do réu, e que estão preenchidos os requisitos da Lei n. 13.431/2017.

Processado sem pedido liminar, após prestadas informações, o *writ* recebeu parecer do Ministério Público Federal pelo seu não conhecimento ou sua denegação (fl. 186):

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO CABÍVEL NA ESPÉCIE. DESCABIMENTO. RESTRIÇÃO AO USO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEIS (2 CRIANÇAS, ENTÃO COM 8 E 9 ANOS). RENOVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO ÀS VÍTIMA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO. ALTERNATIVAMENTE, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. "A renovação da oitiva da suposta vítima, tal como pretendida pelos impetrantes, é expressamente dissuadida pela Lei. n. 13.431/2017, a qual estabelece, em seu artigo 11, § 2º, que não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal" (HC 640.508/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 13/4/2021)" (AgRg no HC n. 793.076 /SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.);

2. Parecer pelo não conhecimento da impetração; alternativamente, pela denegação do *writ*.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Eis o que constou do acórdão impugnado (fls. 18/27 – grifo nosso):

[...] não se desconhece a existência de opiniões no sentido que “no procedimento de justificação judicial não se exige que a defesa explice a novidade, a importância ou a finalidade da prova que pretende produzir, exame que será realizado quando da sua utilização em eventual ação revisional a ser ajuizada. [...] (RHC n. 40.832/MG, Quinta Turma, Min. Jorge Mussi, j. em

01/04/2014)" (TJSC, Apelação Criminal n. 0304788-57.2019.8.24.0039, de Lages, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. em 31-3-2020).

Contudo, data vênia, entendo que **se tratando de prova manifestamente impertinente, oitiva de testemunha não inédita ou a reinquirição de vítimas de crimes violentos, cabe ao magistrado o indeferimento da justificação, sob pena de perpetuar ad eternum a instrução processual, com risco de revitimização.**

Aliás, "a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que **a ação de justificação não se propõe à reabertura da instrução criminal, reinquirição de testemunha já ouvida no processo, ou mesmo para a retificação do depoimento da vítima, notadamente quando a prova que se quer produzir não se caracteriza como nova.** Na espécie, a reinquirição das testemunhas e das vítimas não configura prova nova, haja vista que **não foram apresentados indícios de falso testemunho ou de retificação da versão apresentada**" (AgRg no RHC n. 165.695/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. em 8/5/2023).

[...]

Destaca-se, outrossim, que **a condenação por este fracionário foi amparada em farto material probatório, ou seja, além das palavras das vítimas, de testemunhas, foram ouvidos os psicólogos do Creas e do Casa Lar e demais testemunhas que confirmaram a prática dos atos libidinosos diversos da conjunção carnal.**

Consta do voto proferido na apelação criminal n. 00006780720198240163 exaustiva fundamentação amparada nos mais diversos elementos de prova colacionados:

[...]

No mais, embora o art. 11, §2º da Lei n. 13.431/2017 preveja a possibilidade de realização de novo depoimento especial, **inviável impor a vítima rememorar os abusos vivenciados há mais de 6 anos, com propósito único de reabrir a instrução de processo transitado em julgado, quando a inicial veio desacompanhada da comprovação de fato extraordinariamente excepcional, ainda que tenha expressa anuência do representante legal pela realização do ato.**

Portanto, uma vez que, "tratando-se de procedimento preparatório cautelar para embasar futura ação de revisão criminal, a justificação necessariamente deve traduzir interesse legítimo, respeitando os pressupostos e as hipóteses para o manejo da demanda rescisória no campo do processo penal" (TJSC, Apelação Criminal n. 0302226- 63.2018.8.24.0022, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. em 9-7- 2020), motivo pelo qual a manutenção da decisão é medida que se impõe.

Tal entendimento alinha-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual *a utilização de ação de justificação para a tentativa de reabertura de instrução criminal encerrada e em processo transitado em julgado não se mostra possível [...], não sendo o meio jurídico adequado para nova oitiva de testemunhas cujos depoimentos já tiverem sido colhidos no curso da ação penal que se busca anular* (AgRg no RHC n. 177.837/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023 , DJe de 22/9/2023).

Vale destacar que, no caso, nem sequer há notícia de retratação por parte das vítimas, estando a pretensão de reinquirição fundada apenas na alegação de que, como as ofendidas foram ouvidas quando *eram crianças de apenas 8 e 9 anos [...], a validade e a precisão dos depoimentos originais podem estar comprometidas* (fl. 6), e, nesse contexto, *a realização de um novo depoimento, agora com vítimas mais maduras e capazes de oferecer um relato mais fidedigno, é crucial para assegurar uma análise mais justa e equitativa dos fatos* (fl. 6).

De qualquer forma, como anotado no acórdão combatido, a condenação não se amparou unicamente nas palavras das vítimas, mas *em farto material probatório* (fl. 19).

Por fim, é o entendimento desse c. Superior Tribunal de Justiça que: "a renovação da oitiva da suposta vítima, tal como pretendida pelos impetrantes, é expressamente dissuadida pela Lei. n. 13.431/2017, a qual estabelece, em seu artigo 11, § 2º, que não será admitida a tomada de novo depoimento especial, **salvo quando justificada a sua imprescindibilidade** pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal" (HC 640.508 /SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 13/4/2021)" (AgRg no HC n. 793.076/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023) (fls. 199/200 – grifo nosso). No caso, tal imprescindibilidade não ficou comprovada.

Inexiste, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0411869-5

HC 957.288 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00006780720198240163 50020344420228240163 6780720198240163

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO DA SILVA DOS SANTOS - SC051763

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : J L M (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025